



DIRLEG-A  
Fls. 020  
Amil

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
PROTOCOLO GERAL  
DATA 22/06/21 às 12:10 min.  
Ass.

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Em 22, 06 2021  
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Maria Teresinha da S. Sousa  
Auxiliar Legislativo/Administrativo  
Matrícula: 338

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11, de 15 de junho de 2021.

Institui o Projeto TO Mais Jovem, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** É instituído, no Estado do Tocantins, o Projeto TO Mais Jovem, que tem por objetivo a educação profissional e a assistência ao adolescente e ao jovem, nos termos da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§1º O Projeto é gerido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º O Projeto será dirigido aos jovens, com idade entre 16 e 21 anos, que estejam cursando ou tenham cursado todo o ensino fundamental, médio ou de nível técnico na rede pública de ensino, municipal ou estadual, salvo estudantes bolsistas da rede privada.

§3º A idade máxima prevista no §2º não se aplica ao jovem com deficiência.

§4º A admissão dos jovens para atuarem no Projeto ocorrerá por intermédio de instituições qualificadas em formação técnico-profissional metódica contratadas na forma legal.

**Art. 2º** O Projeto TO Mais Jovem tem por diretrizes:

I – garantir direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde, trabalho e assistência social através da inserção do jovem no mercado de trabalho, mediante recrutamento, seleção, contratação, capacitação e qualificação, estimulando-se a formação técnico-profissional metódica com atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva e com compatibilidade quanto ao desenvolvimento físico, moral e psicológico, no âmbito da rotina dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II – inserir e qualificar profissionalmente o jovem no mercado de trabalho;

III – incluir, no mercado de trabalho, o jovem:

a) com deficiência;

b) em cumprimento ou egresso de medida socioeducativa;

IV – gerar renda;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL  
Fls. 03  
Amil

V – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos jovens no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

VI – conferir oportunidades e condições aos jovens quanto à aprendizagem profissional no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

**Art. 3º** A duração do trabalho do jovem, no âmbito do Projeto, será de quatro horas diárias.

**Art. 4º** Ao aprendiz será assegurada a contraprestação financeira correspondente a um salário mínimo-hora proporcional e demais benefícios, conforme Lei Federal 10.097/2000, sendo garantido, ainda, o auxílio-transporte na quantia necessária ao deslocamento entre a residência e o local de aprendizagem.

**Art. 5º** As atividades de aprendizagem, no âmbito do Projeto de que trata esta Medida Provisória:

I – devem estar voltadas ao Arco Ocupacional Administração ou à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO de Auxiliar Administrativo (CBO 4110-05), compreendendo o aprimoramento das habilidades e competências necessárias ao exercício profissional, salvo quanto aos jovens que estejam cursando ou tenham cursado ensino de nível técnico, que poderão desenvolver suas atividades em suas respectivas áreas;

II – serão desempenhadas nos órgãos beneficiários dentro do Estado do Tocantins, consoante a demanda que estes apresentarem à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social relativamente ao quantitativo e ao perfil técnico-científico dos aprendizes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Medida Provisória, são considerados órgão beneficiários os entes da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e as unidades de Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

**Art. 6º** É autorizado o credenciamento, observada a forma legal, de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para que proceda, no todo ou em parte, à contratação dos jovens destinatários do Projeto.

**Art. 7º** As despesas referentes à contratação de que trata esta Medida Provisória correrão à conta de recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado do Tocantins – FECOEP-TO, do Tesouro Estadual e oriundos de emendas parlamentares.

**Art. 8º** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



**Art. 9º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de junho de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



DIRLEG-AL  
Fls. 05  
Mm  
Maria Teresinha da S. Sousa  
Auxiliar Legislativo/Administrativo  
Matrícula: 338

MENSAGEM Nº 33.

Palmas, 15 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 11/2021, que institui o Projeto TO Mais Jovem.

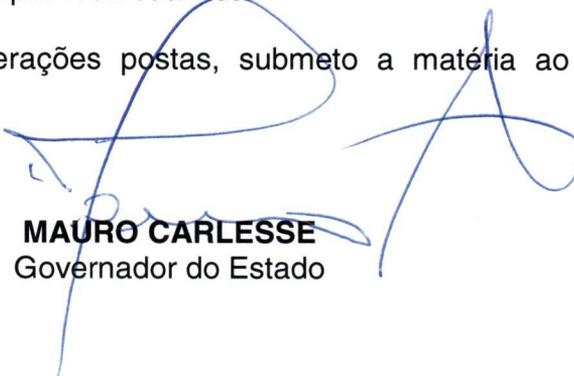
A presente medida dedicou-se a instituir um projeto que promoverá a inclusão social e profissional dos jovens tocantinenses, oportunizando aos beneficiários, com a oferta de contraprestação financeira, o espaço para o desenvolvimento de atividades laborais junto aos denominados órgãos beneficiários, quais sejam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, bem assim junto das unidades de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Para esse fim, serão alcançados pelo Projeto pessoas com idade entre 16 e 21 anos, havendo espaço especial de acolhida para aquelas em cumprimento ou egressas de medida socioeducativa, assim como para jovens com deficiência, ao que, para estes, a limitação de idade máxima não se aplicará.

Pertinente destacar que a adoção das providências necessárias à execução do Projeto ficará a cargo da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, e que, enquanto gestora, essa Pasta estimou a participação inicial de 4.000 jovens, sendo as despesas custeadas com recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado do Tocantins – FECOEP-TO, do Tesouro Estadual e de emendas parlamentares.

Somam-se a essas ponderações, a atenção para com a temática do desemprego juvenil e da dificuldade de transição do jovem da escola para o mercado de trabalho, as quais nunca estiveram distantes das preocupações e ações deste Governo, já que esses são percalços que, se não evitados, podem impactar de forma definitiva a trajetória laboral de uma pessoa por toda sua vida.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.



**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado